



Coordenação-Geral de Tributação

Solução de Consulta nº 98.295 - Cosit

Data 27 de outubro de 2020

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Código NCM: 8516.71.00.

Mercadoria: Máquina automática de café expresso, de uso doméstico, com dispositivo para fornecimento de água quente, moedor com reservatório com capacidade para 250 g de grãos (opcionalmente 750 g), reservatório de água de 1,8 l, bomba de até 19 bar, potência 1.400 W e peso de 11,5 kg. A máquina pode aquecer leite e adicionar ao café, conforme a programação selecionada.

Dispositivos Legais: RGI 1, RGI 6 e RGC 1, da NCM constante da TEC, aprovada pela Res. Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 8.950, de 2016; e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018, e alterações posteriores.

Relatório

INFORMAÇÃO SIGILOSA

Fundamentos

2. Trata-se da classificação da mercadoria identificada como “Máquina automática de café expresso, de uso doméstico, com dispositivo para fornecimento de água quente, moedor com reservatório com capacidade para 250 g de grãos (opcionalmente 750 g), reservatório de água de 1,8 l, bomba de até 19 bar, potência 1.400 W e peso de 11,5 kg. Também aquece leite e adiciona ao café, conforme seja programado”.

3. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi 1), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

4. A RGI 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo. Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes (RGI 2 a 5). A RGI 6, por sua vez, dispõe que a classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para os efeitos legais, pelos textos dessas subposições, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível.

5. De acordo com a Regra Geral Complementar (RGC 1), as Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, “*mutatis mutandis*”, para determinar dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos regionais (itens e subitens) do mesmo nível.

6. Citada a legislação pertinente, passa-se agora a determinar o correto enquadramento na NCM/TEC/TIPI da mercadoria submetida à consulta.

7. O produto sob consulta é utilizado na preparação de café expresso e, sendo assim, abrem-se duas possibilidades de classificação: na posição 85.16, caso seja considerado como de uso doméstico, ou, em entendimento contrário, na posição 84.19.

8. As Nesh da posição 85.16 assim esclarecem:

“E.- OUTROS APARELHOS ELETROTÉRMICOS PARA USO DOMÉSTICO

*Este grupo compreende os aparelhos **que se utilizam normalmente em trabalhos caseiros**. Alguns deles (aquecedores de água, aparelhos para aquecimento de ambientes, secadores de cabelo e ferros de passar, por exemplo) já foram citados acima com os aparelhos industriais correspondentes. Entre os outros, podem citar-se:*

1) (...)

3) Os aparelhos para preparação de café ou de chá (cafeteiras, incluindo as de grandes dimensões, por exemplo).

4) (...)

Excluem-se deste grupo:

a) (...)

c) As máquinas de fazer café de grandes dimensões, de balcão, os aquecedores de chá ou de café, as fritadoras, que se utilizam, por exemplo, nas fábricas de conservas, restaurantes, locais de reunião, ou que são utilizados pelos

vendedores de frituras, e outros aparelhos eletrotérmicos que não se utilizam normalmente em trabalhos caseiros (posição 84.19, etc.).” (grifou-se)

9. E as Nesh da posição 84.19 informam que:

*“A presente posição engloba todos os aparelhos e dispositivos concebidos para submeter matérias sólidas, líquidas, ou mesmo gasosas a um tratamento térmico mais ou menos potente ou, ao contrário, para as arrefecer, a fim, quer de modificar simplesmente a sua temperatura, quer de obter uma transformação dessas matérias, essencialmente derivada da mudança de temperatura (cozimento, vaporização, destilação, secagem, torrefação, condensação, etc.). **Excluem-se**, pelo contrário, desta posição as máquinas e aparelhos que, mesmo servindo-se obrigatoriamente da intervenção de calor ou de frio, não efetuem verdadeiramente uma das operações acima enumeradas, tendo a mudança de temperatura como mero fator auxiliar da função mecânica final (por exemplo, máquinas para revestir biscoitos, etc., com chocolate e outras máquinas para indústria de chocolate (**posição 84.38**), máquinas de lavar (**posições 84.50 ou 84.51**), máquinas automotrizes para espalhar e comprimir revestimentos betuminosos de estradas (**posição 84.79**)).*

(...)

*Deve notar-se que, **excluídos** os aquecedores de água e os aquecedores de banho, esta posição compreende unicamente aparelhos não domésticos.*

Os materiais da presente posição podem agrupar-se da seguinte maneira:

I.- APARELHOS DE AQUECIMENTO OU DE ARREFECIMENTO

(...)

Ressalvadas as disposições precedentes, fazem parte deste grupo, entre outros:

*1) Os utensílios e recipientes refrigerantes (exceto os da **posição 82.10**) de misturas refrigerantes, tais como misturas de cloreto de sódio ou de cálcio com gelo.*

2) (...)

17) Os aparelhos de aquecimento ou de cozimento especializados, que não se utilizam normalmente em atividades domésticas (por exemplo, máquinas de café de balcão, máquinas de chá ou de leite, geradores de vapor, etc., utilizados em restaurantes, cantinas, etc.; cozedores, balcões, mesas e armários aquecedores, armários-secadores, etc., aquecidos a vapor; fritadeiras).” (grifou-se)

10. Como se observa, o alcance do termo “uso doméstico” empregado na Nomenclatura inclui até mesmo as cafeteiras de grandes dimensões, sendo apenas excluídas desse conceito as cafeteiras “de balcão”, utilizadas em cafeterias, restaurantes, etc., onde uma grande quantidade de pessoas consome bebidas variadas como café, chocolate, chá, etc. Por isso, esse tipo de equipamento profissional deve ser capaz de fornecer as bebidas simultaneamente, sem gerar espera na retirada das bebidas, devendo, assim, ter robustez e grande capacidade de produção, sem perda da qualidade.

11. Analisando-se as características de máquinas de café expresso profissionais encontradas no mercado, verifica-se que, em geral, são:

- Máquinas semiautomáticas, dotadas de bomba, produzindo a pressão necessária para a extração do café;
- Normalmente possuem, pelo menos, dois grupos produtores de café, o que possibilita a tiragem de quatro ou mais doses de café simultâneas, ou seja, dois cafés por grupo. Assim, podem produzir, em média, 250 xícaras/hora por grupo, ou seja, 500 cafés/hora numa máquina com dois grupos;
- O moinho de café é externo, o que permite a preparação de vários blends, por exemplo, com três moinhos pode se preparar três blends simultaneamente;
- Possuem aquecedor de xícaras com capacidade de aquecimento para, pelo menos, uma dúzia de xícaras;
- São operadas por um profissional, o barista, que, além de conhecer as técnicas de extração do expresso e da vaporização do leite, deve dominar tecnicamente a máquina de café e o seu moinho;
- São pesadas (em média, 90 kg), feitas com latão, aço inox e sem o uso de plástico;
- O abastecimento de água é realizado pela rede hidráulica.

12. Analisando-se, também, as características de máquinas de café expresso domésticas, verifica-se que são essencialmente parecidas com as profissionais, mas diferem quanto a sua capacidade e constituição e visam minimizar a intervenção humana na extração do café expresso. Nota-se que há uma grande diversidade de cafeteiras domésticas, que podem ser classificadas pelo grau de envolvimento humano na sua operação. Existem as semiautomáticas que utilizam cápsulas, sachês ou um moinho doméstico. Existem as automáticas, que vem com o moinho de café integrado. E existem também as manuais, que tem um alto custo e requerem um usuário experiente, destinadas a apreciadores que desejam fazer o café da maneira tradicional.

13. Observa-se, também, que as máquinas domésticas podem ser usadas em ambientes em que servir café é uma atividade opcional, por exemplo, como cortesia em lojas, consultórios e escritórios, mas, mesmo assim, em função da sua capacidade de produção e resistência, não devem ser confundidas com as máquinas de balcão, usadas em locais em que servir café ou chá é a atividade principal e com fins comerciais, como em cafeterias, bares e restaurantes.

14. Ora, o produto sob consulta trata-se de uma cafeteira automática, com moinho incorporado e reservatório de água removível, com tiragem de apenas uma ou duas doses de café expresso por vez, com capacidade de produção de apenas um blend de café por vez, adequada para quem quer praticidade, pois basta colocar a água em um compartimento, os grãos de café em outro e apertar um botão para tirar o café expresso, e, portanto, caracteriza-se como uma típica máquina de café expresso doméstica.

15. Com base no exposto, conclui-se que a mercadoria consultada é de uso doméstico, devendo, portanto, ser incluída na posição 85.16.

16. A posição 85.16 apresenta os seguintes desdobramentos em subposições:

- 8516.10.00 - Aquecedores elétricos de água, incluindo os de imersão
- 8516.2 - Aparelhos elétricos para aquecimento de ambientes, do solo ou para usos semelhantes:
- 8516.3 - Aparelhos eletrotérmicos para arranjos do cabelo ou para secar as mãos:
- 8516.40.00 - Ferros elétricos de passar
- 8516.50.00 - Fornos de micro-ondas
- 8516.60.00 - Outros fornos; fogões de cozinha, fogareiros (incluindo as chapas de cocção), grelhas e assadeiras
- 8516.7 - Outros aparelhos eletrotérmicos:
- 8516.80 - Resistências de aquecimento
- 8516.90.00 - Partes

17. No contexto da posição 85.16, a cafeteira em questão se enquadra na subposição de primeiro nível 8516.7, como outros aparelhos eletrotérmicos, uma vez que não se encontra englobada pelas descrições das subposições anteriores.

18. A subposição de primeiro nível 8516.7 possui os seguintes desdobramentos:

- 8516.71.00 -- Aparelhos para preparação de café ou de chá
- 8516.72.00 -- Torradeiras de pão
- 8516.79 -- Outros

19. A subposição de segundo nível aplicável é a 8516.71 – “Aparelhos para preparação de café ou chá”, que não é subdividida em item e subitem, motivo pelo qual o produto classifica-se, finalmente, no código 8516.71.00.

Conclusão

20. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (texto da posição 85.16), RGI 6 (textos das subposições de primeiro nível 8516.7 e de segundo nível 8516.71), da NCM constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex n.º 125, de 2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto n.º 8.950, de 2016, e subsídios extraídos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela Instrução Normativa (IN) RFB nº 1.788, de 2018, e alterações posteriores, a mercadoria CLASSIFICA-SE no código **NCM 8516.71.00**.

Ordem de Intimação

Aprovada a Solução de Consulta, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pela 4ª Turma, constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 26 de outubro de 2020. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 28 da Instrução Normativa RFB nº 1.464, de 8 de maio de 2014.

Remeta-se o presente processo à Unidade de jurisdição para ciência do consulente e demais providências cabíveis.

(Assinado digitalmente)

ADRIANA KINDERMANN SPECK

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Membro

(Assinado digitalmente)

SILVANA DEBONI BRITO

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Membro

(Assinado digitalmente)

ROBSON DE V MOREIRA CEZAR

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Relator

(Assinado digitalmente)

LUIZ HENRIQUE DOMINGUES

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Presidente da 4ª Turma